



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015043-32.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante FATIMA IZOLINA STRAMARO DOS SANTOS, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

RECURSO DE APELAÇÃO 1015043-32.2024.8.26.0482.00000

APELANTE: Fatima Izolina Stramaro dos Santos

APELADO: Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil – Aapb

Juiz(a) de Direito: Dra. Aline Sugahara Bertaco

VOTO nº 1.400/lcc

EMENTA. DIREITO CIVIL. PESSOAS JURÍDICAS. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS NA FORMA DOBRADA. NÃO CONFIGURADO O DANO MORAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível da autora objetivando a reforma de sentença para fixar a indenização por danos morais e determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se devida a restituição em dobro; e, (ii) se restou configurado o dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Violação da boa-fé objetiva. Devida a devolução dos valores, vez que os descontos foram indevidos. Restituição deve ser feita na forma dobrada, levando em consideração a modulação dos efeitos do EAREsp 600.663/RS.

4. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não comprovação de violação dos direitos da personalidade.

5. Juros moratórios. Aplicação da taxa SELIC, que já contém a correção monetária, a partir do evento danoso (cada débito) até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC.

IV. DISPOSITIVO

6. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 389 e 406; Lei n.º 14.905/2024. CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp nº 676.608/RS (Tema Repetitivo nº 929), Tema Repetitivo 112, REsp 1.795.982/SP; TJSP, Apelação cível nº 1014546-87.2024.8.26.007.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido e declarou *inexistente a relação jurídica entre as partes envolvendo o contrato ora discutido*, condenou a parte requerida a restituir, de maneira simples, o valor que foi descontado indevidamente da parte autora, corrigido monetariamente por meio do IPCA, desde o desembolso, e com incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, §1º, do CC) e, confirmou a tutela provisória concedida. Quanto ao dano moral, reconheceu a narrativa da autora como mero aborrecimento, sem maiores repercussões de ordem psicológica. Ante a sucumbência mínima da parte requerida (CPC, art. 86, parágrafo único), a parte autora arcará com custas e despesas processuais e com honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 85, §2º), ressalvada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça, se for o caso (CPC, art. 98).

Apela a autora alegando que a ausência de prova de contratação já caracteriza a prática abusiva e, portanto, impõe a devolução em dobro. Em relação aos danos morais, afirma que a violação é evidente, pois a apelante teve seu direito à dignidade desrespeitado ao não receber integralmente o seu benefício previdenciário, sem autorização para descontos e que, a utilização de dados pessoais sem o consentimento expresso para realizar descontos indevidos configura violação aos direitos de personalidade e enseja reparação por danos morais. Por fim, requer a reforma da sentença para que se determine a devolução dos valores em dobro e a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 10.000,00, bem como a condenação da apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios majorados para 20% (fls. 207/211).

Recurso tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita a fls. 51).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 215).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Diante da ausência de recurso da ré, o capítulo da sentença versando sobre a inexistência do negócio jurídico tornou-se imutável.

A apelante pretende, em síntese, a reforma da sentença para a fixação dos danos morais em valor não inferior a R\$10.000,00, bem como a devolução em dobro dos valores descontados de seu benefício (fls. 208/211).

Não obstante, como assentado na r. sentença, não restou demonstrada ofensa a direito da personalidade que justifique a indenização:

Por outro lado, para que se configure o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza, o aborrecimento impingidos devem ser tais que, fugindo à normalidade, interfiram no comportamento e no bem estar psíquicos do indivíduo. Isto porque o dano moral se origina de ofensa a um direito de personalidade, que se encontra arrolado de forma não exaustiva nos artigos 11 a 21 do Código Civil.

No entanto, no caso concreto, a parte autora não logrou êxito em demonstrar qual direito de sua personalidade teria sido ofendido. De outra parte, o mero aborrecimento não é capaz de gerar abalo moral indenizável, pois se trata de uma situação cotidiana que todo indivíduo enfrenta.

Nesse passo, quanto ao dano moral, não comporta reparo a r. sentença.

Nesse sentido, confira-se recente decisão proferida por esta Turma Julgadora:

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de parcial procedência – Inconformismo das partes – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de

associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. (TJSP; Apelação Cível 1014546-87.2024.8.26.0071; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025).

No que tange à restituição dos valores, o artigo 42, parágrafo único, do CDC, assenta que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*

A respeito, no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (Tema nº 929), o E. STJ fixou tese segundo a qual *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.*

Como houve o reconhecimento da inexistência do negócio jurídico entre as partes, reputando-se ilegal a cobrança, houve violação da

boa-fé objetiva.

No mais, em modulação dos efeitos do Tema 929, a Corte Especial definiu que “(...) *Modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias* (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021).

Como o primeiro desconto ocorreu em 30/11/2021 (fls. 19), os valores pagos deverão ser restituídos em dobro a partir dessa data, uma vez que posteriores a 30/03/2021.

Quanto à correção monetária e aos juros moratórios incidentes sobre a repetição do indébito, constou na sentença, datada de 01 de novembro de 2024, que o valor deverá ser *corrigido monetariamente por meio do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (art. 389, p.ú., CC), desde o desembolso, e com incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, §1º, do CC), desde a citação.*

Não obstante, no período anterior à vigência da Lei 14.905/2024, deve ser observada a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 112, com trânsito em julgado em 05/6/2009, no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, reiterado no julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP.

No mais, após a entrada em vigor da, aplicam-se as regras nela estabelecidas.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os fundamentos do acórdão da lavra do Desembargador CLAUDIO GODOY, no julgamento da Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356, da 1ª Câmara de

Direito Privado, em 10/02/2025:

*Com efeito, deve mesmo ser afastada a aplicação da Lei 14.905/2024 no período anterior ao de sua vigência, como se procedeu na sentença. Mas não para se aplicarem os índices no decisum discriminados. Na verdade, os juros de mora da indenização arbitrada devem incidir na forma do julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do **REsp 1.795.982/SP**, então assentado o entendimento de que, para o período anterior à Lei 14.905/2024, mas bem em seus termos, devida incidência de juros pela Taxa SELIC, embora sem atualização. E, já depois disso, remetendo a este precedente: **REsp n. 2.170.289**, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/10/2024; **AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP**, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.*

*Destaca-se, porém, que no período posterior, incide a lei nova e a redação que deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC, a despeito do que pleiteia o apelante. Não se olvida que os fatos cuja licitude se discutiu, os descontos no benefício previdenciário do autor (fls. 25/27), ocorreram antes da vigência da Lei 14.905/2024. **Porém, a correção e os juros incidem mês a mês e por isso são colhidos, a partir de sua vigência, pela lei nova. É, de resto, o princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova a efeitos futuros de atos jurídicos pretéritos.***

No que concerne ao termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, ele deve se dar a partir do evento danoso, ou seja, de cada desconto indevido, nos termos do artigo 398 do Código Civil (nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou) e das Súmulas nº 43 (incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo) e nº 54 (os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual), ambas do C. STJ.

Frise-se que os juros de mora e a correção monetária

constituem matéria de ordem pública, razão pela qual a alteração de ofício dos respectivos termos iniciais e dos índices não configura *reformatio in pejus*. A esse respeito: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.

Quanto aos honorários advocatícios, anoto que não há irresignação recursal quanto à distribuição do ônus sucumbencial fixado na sentença.

Por fim, na espécie não incidem honorários recursais, nos termos da tese definida em recurso repetitivo – Tema 1059 do STJ (*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação*).

Ante o exposto, pelo presente voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para condenar a ré a restituir os valores indevidamente cobrados, em dobro, devendo a quantia total ser acrescida dos consectários legais, contados a partir do evento danoso (cada desconto indevido), com aplicação da taxa SELIC, sem atualização, até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora